



Lei nº 5.446 de 12 de NOVEMBRO de 20 19

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO
PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS COM DOENÇAS
RARAS E GENÉTICAS NO MUNICÍPIO DE
TERESINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (*)

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com doenças raras e genéticas, no âmbito do Município de Teresina, terão atendimento prioritário em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos, bancos, instituições financeiras e estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com doença rara e genética a pessoa diagnosticada com doença crônica, progressiva ou incurável, conforme laudo médico, que a incapacite para a plena e efetiva participação na sociedade.

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º, desta Lei, estão obrigados a dispensar atendimento prioritário por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas com doenças raras e genéticas.

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º, desta Lei, deverão adotar medidas educativas para conscientizar as pessoas em geral acerca da necessidade de inclusão social das pessoas com doenças raras e genéticas.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de 12 de novembro de 2019.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove.

FERNANDO FORTES SAÍD
Secretário Municipal de Governo

(*) Lei de autoria dos Vereadores Stanley Freire, Levino de Jesus, Joaquim do Arroz, Deolindo Moura, Joninha e Neto do Angelim, em cumprimento à Lei Municipal nº 4.221/2012.